



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 09, pp. 40585-40591, September, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.19972.09.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## DA INTERNALIZAÇÃO DOS DIPLOMAS EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS NO AMBITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: DA INADMISSIBILIDADE ATÉ A EFICÁCIA PLENA

<sup>1,\*</sup>Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto, <sup>2</sup>Ana Carolina Monteiro Lins de Albuquerque e Souto and <sup>3</sup>Ana Flávia Lins Souto

<sup>1</sup>Advogado. Professor Adjunto III da Universidade Federal da Paraíba. Graduado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ (2005). Especialista em direito processual "lato sensu" pela Unama (2008). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (2009). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (2013). Doutorando pela Universidade Federal da Paraíba em cotutela com a Università Degli Studi di Firenze. <sup>2</sup>Advogada. Professora Substituta da Universidade Federal da Paraíba. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (2007). Especialista em direito público com ênfase em direito penal Universidade Potiguar (2009). Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (2017). Doutoranda pela Universidade Federal da Paraíba em cotutela com a Università Degli Studi di Firenze. <sup>3</sup>Ana Flávia Lins Souto. Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Endereço: Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n. Bairro: Nova Marabá. CEP: 68507-590

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 16<sup>th</sup> June 2020  
Received in revised form  
28<sup>th</sup> July 2020  
Accepted 04<sup>th</sup> August 2020  
Published online 30<sup>th</sup> September 2020

#### Key Words:

Integração Regional; Internalização dos diplomas; Eficácia Plena.

#### \*Corresponding author:

Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto

### ABSTRACT

A integração regional é o fenômeno de estreitamento das relações internacionais por meio dos esforços dos governos em promover o desenvolvimento aplicando políticas públicas conjuntas que aumentem o poder de negociação dos blocos em concorrência entre si. Este processo tem proporcionado o surgimento de crises jurídicas e sociais interestaduais que demandam novas formas de solução de conflitos até então não cogitadas. Por essa razão, a integração regional não ocorre de maneira continuamente harmoniosa, ensejando pontos-de-estrangulamento que, embora pareçam inviabilizar o fortalecimento dos laços comunitários, pelo contrário, funcionam como mecanismos de aparamento de arestas, diminuindo as diferenças intrínsecas e otimizando a uniformidade entre os países. A integração em matéria de educação encontra-se em um desses pontos-de-estrangulamento em relação à internalização dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras no âmbito da República Federativa do Brasil. Tecnicamente, a integração deveria diminuir os embaraços para o livre trânsito de professores e pesquisadores no Mercosul, bem como os diplomas expedidos por qualquer instituição de ensino dentro do bloco deveriam ter a mesma força vinculante em todos os países. A contrario sensu, não é o que se verifica no Brasil. Os estudantes que obtêm diplomas de graduação e/ou pós-graduação nos demais membros do bloco, têm enfrentado os mais diversos entraves burocráticos para a internalização de seus diplomas. O presente trabalho tenta fazer o inventário histórico dos obstáculos impostos aos estudantes titulados nos países do Mercosul para obter o status jurídico assegurado por seus diplomas dentro do Brasil, bem como discutir o novo procedimento introduzido por meio da resolução n.º 003/2016 do Conselho Nacional de Educação e a tão almejada eficácia plena para os países integrantes do bloco.

Copyright © 2020, Domingos Antônio Clemente Maria Silvio Morano et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Domingos Antônio Clemente Maria Silvio Morano, Luiz Torres Raposo Neto, Cláudio Silva Teixeira, Helder Binda Pimenta et al. 2020. "Da internalização dos diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras no âmbito da república federativa do brasil: da inadmissibilidade até a eficácia plena", *International Journal of Development Research*, 10, (09), 40585-40591.

## INTRODUCTION

O presente trabalho tem por escopo discutir a internalização dos diplomas emitidos por instituições superiores de ensino estrangeiras, em especial, por aquelas que fazem parte dos países do Mercosul, no âmbito da República Federativa do Brasil, desde o período da inadmissibilidade absoluta, perpassando pelo advento da resolução n.º 003/2016 do Conselho Nacional de Educação<sup>1</sup>, até a eficácia plena como estágio necessário para a integração regional em matéria de educação. Vale destacar a metodologia que foi empregada para o desenvolvimento deste trabalho científico como ferramenta de compreensão de um contexto histórico mais amplo e abrangente. Existem<sup>03</sup> (três) tipos de pesquisas jurídicas basicamente: a epistemológica, sociojurídica e instrumental.

A epistemológica é a mais abstrata, observa o ordenamento jurídico como expectador em regra apenas no plano das ideias; a pesquisa sociojurídica estuda o direito de fora para dentro, ou seja, avalia o juízo que a sociedade faz em relação ao direito, e, finalmente, a instrumental parte do sentido oposto, tentando dotar o ordenamento jurídico de mecanismos hábeis concretizar direitos e pode ser desenvolvida de três formas: doutrinária, correspondente a maior parcela das pesquisas que é representada pela obra dos estudiosos; legislativa, que engloba a produção dos legisladores e a jurisprudencial, que observa o posicionamento dos julgadores. As pesquisas citadas foram desenvolvidas sistematicamente na construção deste texto. A epistemológica serviu para imprimir um discurso valorativo sobre o tratamento dado aos diplomas estrangeiros no Brasil; a sociojurídica foi a mais importante, posto que tentou municiar os atores sociais de elementos técnicos para o melhor enfrentamento da crise investigada, e esta, por sua vez, utilizou-se das três formas possíveis como foi descrito.

No mesmo sentido, quatro métodos de procedimento podem ser elencados: i. o histórico, que parte da pesquisa cronológica para situar o objeto do estudo no presente; ii. o comparativo, que avalia outros ordenamentos jurídicos, correlacionando-os; iii. o interpretativo, que prima pela imparcialidade subjetiva do pesquisador, e iv. o crítico, caracterizado pelo personalismo individualista de quem escreve. Os quatro métodos de procedimento foram conjuntamente aplicados no curso deste trabalho. O método histórico traçou uma linha evolutiva do processo de integração regional em matéria de educação, o comparativo demonstrou a diversidade de tratamento observada dentro de outros sistemas, o interpretativo partiu do estudo dos atos normativos mais importantes para a compreensão do sistema, e crítico que está presente na conclusão do texto, sintetizando a opinião do autor sobre todo o inventário de matérias discutidas.

**DA INTEGRAÇÃO REGIONAL:** A integração regional é o fenômeno de estreitamento das relações internacionais que pode culminar com a formação de uma confederação de estados soberanos tal como se observa na União Europeia atualmente, ou mesmo com a criação de um novo país por meio da agregação, em um ciclo parecido com aquele que determinou o surgimento dos Estados Unidos da América ainda no século XVIII.

No caso da União Europeia, vale destacar que, cada vez mais, a ideia de soberania perde força em detrimento de outro valor ascendente: a noção de supranacionalidade, ou seja, na medida em que avança o processo de integração, a soberania vai sendo relativizada e cedendo espaço para a identidade supranacional. A formação de laços comunitários não acontece repentinamente, trata-se de um processo que se arrasta ao longo de décadas, demandando a aproximação das relações sociais no curso de tempo podendo demandar até séculos de história, isto é, tem como pressuposto lógico necessário liames remotos que vinculam as populações de dois ou mais países. O primeiro exemplo que se apresentou de formação de blocos regionais foi o Benelux, a liga que se formou entre a Bélgica, Holanda – cuja sigla ficou “Ne” em razão da nomenclatura Neerlândia –, e Luxemburgo que mantinham vínculos históricos muito antigos, configurando os chamados “países baixos” da Europa, posto que se situam abaixo do nível do mar. No caso desses Estados, é possível verificar a existência de várias espécies de identidade: a) geográfica, além de serem países com pequenas dimensões territoriais, são cercados pelas maiores nações do continente em território, população, economia e força militar; b) histórica, tendo em vista que as estruturas de poder dos três países são muito parecidas entre si; c) política, em razão das relações internacionais uniformizadas deles com os vizinhos, e d) social, considerando que as populações gozam de um patamar civilizatório e de um nível de formação muito semelhante. Dessa forma, não causa espanto que estes países tenham sido pioneiros no processo de criação de uma comunidade regional.

Como foi dito, a formação dos blocos regionais é um processo histórico que pode ser classificado por meio das seguintes características fundamentais: a) contínuo – posto que se estende no tempo e no espaço, sendo difundido nos quatro cantos do globo, por meio de um esforço das nações de fortalecer seus laços comuns; b) progressivo – tendo em vista que não ocorre *per saltum*, isto é, não foi verificado até o presente momento a formação de nenhum bloco regional repentinamente, sem que seus membros tivessem construído laços comunitários antigos, sendo um ciclo que ocorre parceladamente; c) paulatino – na medida em que as etapas obedecem a uma ordem lógica de superação, como se observa em relação a integração econômica que, em regra, é precedente se comparada com a social ou a política.

A progressividade da integração regional foi posta em cheque recentemente por meio do evento denominado de “Brexist<sup>2</sup>”, que se refere ao plebiscito em que a população do Reino Unido decidiu retirar-se daquele bloco regional. Todavia, este episódio, ao invés de atentar contra o caráter progressivo da integração comunitária, poderá concorrer para o estreitamento ainda mais acelerado dos demais componentes com a saída de um membro importante, porém com forte resistência ao avanço da ideia de identidade supranacional. O principal bloco regional da América Latina é provavelmente o Mercosul – o Mercado Comum do Sul – criado por meio do tratado de Assunção<sup>3</sup> em 1991 e que reuniu como membros fundadores o Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai. Desde então, paulatinamente, estes países estreitaram seus laços comunitários, fortalecendo seus papéis no cenário

<sup>1</sup>BRASIL, República Federativa do. Legislação. Resolução n.º 03/2016 do Conselho Nacional de Educação de 26 de junho de 2016. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category\\_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192). Acesso em 24 de julho de 2016.

<sup>2</sup>Referência à saída do Reino Unido da União Europeia por meio de um plebiscito em que a maior parte da população optou por deixar o bloco regional.

<sup>3</sup>MERCOSUL, Tratado de Assunção. Foi o tratado que criou o bloco regional no âmbito dos países do cone-sul.

internacional, em especial, do Brasil que se destacou como mais importante membro nos vários círculos de debates internacionais. A integração regional está espraiada na própria Constituição Federal de 1988 que enumera como um de seus princípios fundamentais nas relações internacionais a formação de uma comunidade latino-americana das nações, nos seguintes termos<sup>4</sup>:

“Art. 4.º (...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Portanto, o Brasil tem respaldo em sua Carta Magna para a construção de blocos regionais, especialmente, no âmbito dos países da América Latina e o Mercosul mostra-se como a concretização daquele mandamento constitucional.

**DA INTEGRAÇÃO REGIONAL EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO:** Como foi dito, a progressividade é uma das características principais do processo de integração comunitária, ou seja, é um fenômeno que avança no curso do tempo, mas que também é paulatino, posto que se observa a transposição de etapas sucessivas em uma ordem lógica. Em regra, o primeiro degrau de formação dos blocos regionais é a integração econômica. Assim ocorreu no caso do Benelux, que foi criado como um acordo de comércio de commodities, em especial, de ferro e de aço; no Mercosul, que foi criado com o objetivo de formação de mercado comum entre seus membros integrantes, e, na União Europeia que permitiu a livre circulação de pessoas e bens dentro do bloco. A integração econômica é tão importante neste processo, que a própria escala evolutiva de formação dos blocos regionais se dá por meio dos estágios de vinculação das economias da seguinte forma<sup>5</sup>: a) zona de livre comércio, que elimina as barreiras tributárias; b) união aduaneira, que admite a livre circulação de pessoas e bens, ao mesmo tempo em que uniformiza a política comercial; c) mercado comum, em que há identidade de tratamento para a produção e o comércio; d) união econômica, que é o estágio característico da União Europeia e harmoniza algumas políticas internas, e e) a integração econômica total, que faria as vezes de uma única economia política.

Todavia, a economia não é o único pilar da integração comunitária, sendo necessário vencer outros estágios, v.g., as escalas política, social e cultural. Dessa forma, a uniformização da política econômica seria apenas a primeira etapa necessária e típica de um processo muito mais amplo que engloba a possibilidade de formação de uma confederação de estados ou mesmo de um novo país. Dentro da integração política, o Mercosul também se encontra em patamar avançado, contando com vários tratados que regulamentam o progresso dentro do bloco, inclusive com adesão de novos membros permanentes. Nesse sentido, vale apontar o caso da Venezuela, que foi recepcionada no bloco<sup>6</sup> por meio do tratado de Caracas de 2006 após a aprovação dos demais membros

<sup>4</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

<sup>5</sup>CARDENAS, Sara LidiaFeldstein de. Derecho Internacional Privado y de la Integracion. Buenos Aires: La Ley. 2011.

<sup>6</sup> BRASIL, República Federativa do. Decreto n.º 7.859 de 2012 que promulgou o protocolo de adesão da Venezuela junto aoMercosul por parte do Brasil.

efetivos<sup>7</sup>, entretanto teve sua adesão suspensa, às vésperas de assumir pela primeira vez a presidência alternada, tendo em vista a ruptura democrática observada naquele país em razão das crises intestinas repetidas.

Tendo em vista o avanço no caráter político da integração regional do bloco, já é possível cogitar dos estágios de integração social desenvolvidos pelas populações destes países membros. Nesse sentido, vale destacar a integração em matéria de educação que foi extremamente impulsionada por meio do acordo de Assunção de 14 de junho de 1999 e pelo decreto n.º 5.518/05 que deu força normativa para o citado decreto no Brasil, nestes termos<sup>8</sup>:

Art. 1.º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Com fundamento no citado decreto, houve uma verdadeira explosão de intercâmbio de estudantes e pesquisadores dentro dos países do Mercosul, o que é uma característica normal e que se repetiu em outros blocos regionais. No caso, deve-se destacar que o Brasil foi o maior exportador de estudantes, isto é, foi aquele que teve a maior quantidade de pesquisadores atuando junto às instituições superiores de ensino dos demais países-membros.

Vários fatores concorreram para determinar esta verdadeira diáspora de estudantes brasileiros dentro do bloco: a) quadro demográfico – o Brasil é o país com maior população, característica que sozinha já é suficiente para determinar a superioridade da quantidade de estudantes que saem e buscam formação superior nos vizinhos; b) economia robusta – a força econômica vivenciada na primeira década do século aumentou o intitlamento dos brasileiros comparando-se com os demais países do bloco, logo viabilizou o êxodo de estudantes que poderiam obter a formação pretendida com investimentos nos demais países membros; c) o decreto n.º 5.518/05 – que levou a crer que os títulos emitidos pelas instituições de ensino do Mercosul teriam validade automática dentro do Brasil, e d) déficit de vagas – não obstante o Brasil já conte com várias instituições superiores de ensino espalhadas pelo país, não se pode olvidar que foi a última nação do continente americano a criar os primeiros cursos superiores, o que ainda gera uma carência por vagas para boa parte da população. Tendo em vista estes fatores, é natural encarar que o Brasil seria o país que mais encontraria problemas para a internalização dos diplomas estrangeiros.

Todavia, o pressuposto lógico necessário da integração regional em matéria de educação é atingir o status de plena eficácia dos diplomas expedidos por quaisquer instituições de ensino dentro do bloco, isto é, se o Paraguai reconhece validade para o título de doutor expedido pela Universidade “X”, p.e., automaticamente, todos os doutores desta instituição de ensino deverão ostentar o mesmo título junto aos demais

<sup>7</sup>Cumprir destacar, nesse caso, que o Paraguaiaindianãotinha admitido a inclusão da Venezuela dentro do bloco, o que era um pressuposto legal necessário. Todavia, emrazão da ruptura democrática observada neste país que a derrubada do Presidente, ocorreu a suspensão dentro do bloco até que se restabelecesse o caráter democrático. E, emrazão da suspensão do Paraguai, a Venezuela foi admitida regularmente dentro do Mercosul.

<sup>8</sup> BRASIL, República Federativa do. Decreto n.º 5.518 de 2005 que deu força normativa aoacordo de admissão de títulos entre os países membros do Mercosul.

países do bloco. E isto era o que se esperava após o decreto nº 5.518/05, nos seguintes termos<sup>9</sup>:

#### Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Como foi dito, o citado decreto fez com que vários estudantes brasileiros buscassem formação superior nos demais países do bloco. Acreditava-se à época que os títulos expedidos por quaisquer instituições de ensino teriam validade automática para todos os membros se fossem reconhecidos unicamente pelos seus países de origem, dando um status jurídico privilegiado se comparado com os diplomas expedidos pelas instituições de ensino dos demais países do globo não integrantes do bloco. Por exemplo, se por acaso um doutor diplomado por uma instituição de ensino da Alemanha quisesse que seu diploma tivesse plenos efeitos jurídicos no Brasil deveria entrar com um requerimento administrativo junto a uma das instituições superiores de ensino que tivessem um curso idêntico ou similar àquele germânico e, após a avaliação do mérito do trabalho, seria deferida ou não a eficácia plena no Brasil, valendo a decisão daquela universidade para todo o país. Ao passo que os diplomas expedidos pelos membros do Mercosul teriam força automática desde que fossem reconhecidos pelos países sede do bloco sem necessidade do procedimento administrativo de reconhecimento ou revalidação.

Não obstante a literalidade do dispositivo, os portadores de diplomas expedidos no âmbito do Mercosul enfrentaram os mais diversos obstáculos para obter a eficácia plena de seus diplomas com argumentos que não se justificam, objetivamente, a luz da razão. É possível classificar o tratamento jurídico nacional atribuído para os diplomados em três grandes fases: a) a absoluta inadmissibilidade; b) a progressiva internalização, e c) a eficácia plena.

#### 4. DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Antes de estudar as fases emblemáticas do tratamento dado pelo Brasil aos diplomas expedidos no âmbito do Mercosul, é importante entender as diferenças que existem entre os procedimentos de internalização de diplomas. Por “internalização” deve-se entender o iter procedimental aplicado para que um dado diploma expedido por uma instituição de ensino estrangeira venha a ter eficácia plena dentro do Brasil, que se pode dar por meio de dois institutos: a revalidação e o reconhecimento. Algumas instituições federais de ensino superior do Brasil atribuem conceitos diferentes para os institutos da revalidação e do reconhecimento de diplomas estrangeiros, não obstante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação ser clara ao diferenciar os dois procedimentos.

Uma atecnica difundida entre os dois institutos é aquela que tenta classifica-los quanto aos efeitos. Enquanto a revalidação seria o ato administrativo de equivalência de graus com atribuição de eficácia plena para um diploma estrangeiro, com produção de efeitos no âmbito nacional, o reconhecimento seria a revalidação interna corporis, isto é, a eficácia dentro de uma dada instituição de ensino, com mero efeitos funcionais. Tal como se observa no seguinte ato normativo da Universidade Federal de Campina Grande<sup>10</sup>:

Art. 1º(...).

Parágrafo único. Para o propósito da presente Resolução, as expressões revalidação e reconhecimento devem ser entendidas da forma a seguir:

I – Revalidação é o ato administrativo de equivalência de graus, títulos, diplomas e certificados a homólogos emitidos pela UFCG, devendo ser registrado e apostilado em livro próprio e que terá validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

II – Reconhecimento é o ato administrativo de equivalência de graus, títulos, diplomas e certificados homólogos emitidos pela UFCG, gerando direitos tão somente no âmbito desta com a finalidade de ascensão interna, participação em concursos, dentre outros eventos.

Curiosamente, a presente classificação foi muito difundida nos últimos anos, podendo ser observada em vários atos normativos internos das instituições superiores de ensino, embora seja diametralmente antagônica à definição prevista na lei de diretrizes e bases da educação, que é a lei federal que disciplina o tratamento jurídico a ser dado para a internalização de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras no Brasil. A lei federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação no país, admite a possibilidade de internalização dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras com força normativa no Brasil, para todos os fins de direito, por meio de dois institutos: a revalidação e o reconhecimento, ambos com os mesmos efeitos jurídicos, distinguindo-se apenas em relação ao nível de formação exigido para cada um, nos seguintes termos<sup>11</sup>:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º (...).

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

<sup>10</sup>PARAÍBA, Universidade Federal de Campina Grande. Resolução nº 12 de 2007 da Câmara Superior de Pós-graduação da UFCG. Acesso em 30 de agosto de 2016. Disponível em [http://www.ufcg.edu.br/~costa/resolucoes/res\\_14122007.pdf](http://www.ufcg.edu.br/~costa/resolucoes/res_14122007.pdf).

<sup>11</sup>BRASIL, República Federativa do. Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação.

<sup>9</sup>BRASIL, República Federativa do. Op. Cit., nota 08.

Em conformidade com o art. 48 da LDB – lei de diretrizes e bases da educação – a revalidação refere-se à internalização dos diplomas obtidos em instituições de ensino estrangeiras em nível de graduação (art. 48, §1º), enquanto que o reconhecimento refere-se àqueles em nível de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado (art. 48, §2º). Dessa forma, quaisquer outras classificações atribuídas para os institutos de revalidação e reconhecimento são incompatíveis com a LDB carecem de força normativa, devendo ter seus termos ser interpretados conforme a lei federal.

## 5. DA ABSOLUTA INADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observou-se a resistência por parte dos órgãos de política superior de ensino: o Mec<sup>12</sup>, a Capes<sup>13</sup> e o CNE<sup>14</sup>. Desde o advento do decreto de admissão de títulos, pulularam vários pareceres e opiniões normativas que desqualificaram as instituições superiores de ensino dos países do Mercosul, em especial, do Paraguai em relação aos cursos de saúde e educação, e da Argentina em relação aos cursos jurídicos. Estes pareceres “técnicos” acabaram concorrendo para a arbitrariedade dos programas de pós-graduação nacionais que negaram força normativa para o decreto e simplesmente passaram a exigir a internalização por meio do processo normal de revalidação e/ou reconhecimento, ou seja, na prática, manteve-se o *status quo ante*, em que os diplomados pelas instituições de ensino estrangeiras tinham de passar pelo mesmo iter procedimental quer fossem originários de países integrantes do bloco ou não. Nesse primeiro momento, embora o procedimento normal de internalização não devesse ser aplicado para os diplomas originários destes países, ainda foi possível observar alguns títulos que foram internalizados sem nenhuma pecha de demérito que foi difundida nos anos seguintes.

Dessa forma, os obstáculos enfrentados foram sendo incrementados ao longo dos anos e não se limitaram ao procedimento normal de internalização. A contrário sensu, a explosão de estudantes portadores de diplomas expedidos pelas instituições de ensino do Mercosul acabou determinando um demérito amplamente espalhado e conhecido dentro das instituições federais de ensino do Brasil, o que concorreu para arbitrariedades administrativas de diversas ordens. Os programas de pós-graduação passaram a “engavetar” abusivamente os pedidos de revalidação e/ou reconhecimento oriundos de países do bloco, com casos de processos que ficaram sem parecer por mais de um ano, enquanto pedidos oriundos de outros países logravam tramitação tempestiva.

E o catálogo dos obstáculos enfrentados pelos portadores de diplomas estrangeiros dentro do Mercosul não se limitou a estes que foram descritos. Provavelmente, o maior atentado à integração regional em matéria de educação acontecia quando um dado programa de pós-graduação admitia o tramite do diploma por meio do reconhecimento normal, conhecia do mérito do trabalho, mas negava a internalização por meio da construção de argumentos que não eram observados anteriormente. Esta talvez foi a maior *capitis diminutio* enfrentada pelos portadores de diplomas expedidos dentro do Mercosul. O futuro dos portadores de diplomas expedidos no âmbito do Mercosul caminhava sem expectativa de melhorias

até o advento da resolução nº 003/2016 do Conselho Nacional de Educação – CNE.

**DA PROGRESSIVA INTERNALIZAÇÃO:** A resolução nº 03/2016 do Conselho Nacional de Educação<sup>15</sup> de 22 de junho de 2016 trouxe o procedimento, por parte da República Federativa do Brasil, relativo às normas de revalidação para diplomas de graduação e de reconhecimento para diplomas de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado –, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e otimizou o rito a ser empregado em todas as instituições federais de educação do país, *in verbis*: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução. Dessa forma, todas as instituições federais de educação superior do Brasil deverão aplicar o procedimento instituído por meio da presente resolução tanto para a revalidação de diplomas de graduação quanto para o reconhecimento de diplomas de pós-graduação, paralelamente aos seus próprios procedimentos regulares, instituídos nos termos infralegais.

**DOS PROCEDIMENTOS DE INTERNALIZAÇÃO MAIS COMUNS:** O Brasil não tem mais um procedimento padrão de reconhecimento e/ou revalidação de diplomas estrangeiros, restando a matéria submetida aos atos infralegais expedidos pelas várias IES<sup>16</sup> que possuam cursos correspondentes. O vácuo procedimental traz dificuldades de diversas ordens, das quais se destaca dois problemas principais: a diversidade de procedimentos existentes e o casuismo na aprovação dos pedidos de internalização. Tendo em vista, a inexistência de um procedimento padrão no âmbito nacional cada IES constrói um iter procedimental específico. Por exemplo, é possível apontar três procedimentos mais conhecidos de internalização de diplomas estrangeiros. O primeiro pode ser chamado de procedimento regular básico, onde o requerente formula um pedido administrativo que passa por duas instâncias de controle: i. junto à proreitoria de pós-graduação que faz o controle de legalidade e ii. junto ao programa que possui um curso na mesma área daquela do diploma, que faz o controle de mérito.

O controle de legalidade é, basicamente, o check-list dos requisitos que devem ser observados por todos os requerimentos análogos formulados, isto é, se o diploma possui reconhecimento das autoridades do país de origem, se a instituição estrangeira oferece realmente o curso, se tem provas da residência estrangeira e etc., enquanto o controle de mérito observa se o trabalho desenvolvido ostenta os requisitos necessários ao grau postulado no Brasil, ou seja, no caso de um diploma de mestrado, se o trabalho é correspondente a uma dissertação com valor científico objetivo e, no caso de um diploma de doutorado, se o trabalho tem a aptidão de dilatar as fronteiras da ciência. O segundo procedimento de reconhecimento e/ou revalidação difundido refere-se ao

<sup>12</sup>MEC – Ministério da Educação e Cultura.

<sup>13</sup>CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior.

<sup>14</sup>CNE – Conselho Nacional de Educação.

<sup>15</sup>BRASIL, República Federativa do. Op. Cit., nota 01.

<sup>16</sup>IES – Sigla que se refere a Instituição de Ensino Superior. Se vier grafada como IFES, significa Instituição Federal de Ensino Superior.

procedimento especial com nova banca, onde, após o controle de legalidade feito normalmente pelas prorrogorias de pós-graduação, o pedido é encaminhado para o programa no qual se postula a equivalência, mas há uma previsão de composição de outra banca para o mesmo trabalho, em que os membros integrantes daquele corpo docente específico assistem à mesma apresentação do projeto aprovado no exterior e conferem ou não o grau correspondente. O terceiro iter mais comum criado nas várias IES nacionais é o chamado procedimento especial com complementação de créditos, que ocorre normalmente em cursos de áreas afins, para os quais o requerente paga disciplinas normais daquele programa específico e, após o adimplemento de “n” créditos – cujo escore varia a depender do programa – o pedido é julgado por uma banca formada por professores daquele curso para o qual se postulou a equivalência. Esta diversidade de sistemas de internalização dificulta o ingresso de pesquisadores que obtiveram suas formações em IES estrangeiras e causa um engessamento das pesquisas que demandam contribuições exógenas. Outro grave problema enfrentado pelos pesquisadores brasileiros refere-se ao casuismo em relação ao deferimento de diplomas. Muitas vezes, é um requerente que obteve formação na universidade estrangeira “x”, junto ao curso “x” logra o deferimento de seu pedido, enquanto que outro que participou do mesmo curso daquela referida universidade, tem seu pedido indeferido, inclusive quando há identidade de bancas examinadoras e de professores orientadores. Além da insegurança jurídica evidente, os critérios elencados para o a reprovação de um dado pedido variam fora de uma margem que ultrapassa o exame objetivo, configurando-se como um verdadeiro subjetivismo insusceptível de controle por parte dos órgãos jurisdicionais do país.

**DO PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO:** Os processos administrativos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino estrangeiras passaram a gozar de uma uniformidade de tratamento no âmbito nacional por força da resolução nº 003/2016 do CNE, que instituiu o procedimento de tramitação simplificada de reconhecimento de diplomas. À luz do princípio da isonomia, o ato normativo referido tem por escopo impedir diferentes julgamentos sobre os pedidos de revalidação e reconhecimento, com base em decisões casuísticas que poderiam dar ou negar força de titulação nacional para dois trabalhos provenientes de uma mesma instituição estrangeira, nos termos do art. 20, §1º: Art. 20. Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10(dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico. Pela literalidade dos dispositivos, se um curso de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiro tiver tido um diploma reconhecido por parte de uma dada instituição federal de educação nos últimos 10(dez) anos, os demais pedidos de reconhecimento de diplomas do mesmo curso deverão ser reconhecidos através do procedimento de tramitação simplificada, onde se dispensa a análise aprofundada do conteúdo do trabalho ou outro processo

avaliativo específico, independentemente do iter empregado para os reconhecimentos anteriores. Por exemplo, no caso do curso de ciências jurídicas e sociais, cumpre destacar que a Universidade Federal de Campina Grande, em obediência estrita à resolução de regência, já reconheceu vários diplomas oriundos do mesmo curso para o qual o requerente postula o procedimento de tramitação simplificada de reconhecimento conforme se observa no Boletim de Serviço / Reitoria da UFCG – ano 2016 – nº 25 de 20 de julho de 2016<sup>17</sup>. Portanto, a discricionariedade do órgão requerido encontra-se limitada ao exame formal da documentação exigida, não cabendo qualquer juízo de conveniência ou de oportunidade para a análise do pedido de reconhecimento de diplomas estrangeiros do curso de doutorado em ciências jurídicas e sociais oferecidos pela *Universidad del Museo Social Argentino*, situado na cidade autônoma de Buenos Aires – AR, que serviu de paradigma para os pedidos feitos naqueles termos. No mesmo sentido, e para preservar a celeridade na tramitação dos processos, o ato normativo de regência estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo para a conclusão do procedimento, como se observa:

Art. 20. (...)

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o *caput*, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Dessa maneira, a IFES requerida vai dispor do lapso temporal acima referido para publicar o reconhecimento de diploma solicitado por meio da tramitação simplificada. Outro exemplo de facilitação do rito de reconhecimento por meio da tramitação simplificada é a desnecessidade de tradução juramentada da documentação e dos textos escritos nas línguas francas: inglês, francês e espanhol, nestes termos:

Art. 18. (...)

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(à) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º § 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Todavia, o chamado procedimento de tramitação simplificada de reconhecimento e/ou revalidação sofreu pesadas críticas por parte de algumas IES que postularam junto ao CNE a revogação da resolução que otimizou e uniformizou a internalização dos diplomas no âmbito da República Federativa do Brasil. Dessa forma, os alunos que obtiveram formação estrangeira passaram a não mais contar com um ato normativo padrão de âmbito nacional, remanescendo apenas os procedimentos instituídos por meio dos atos infralegais das várias instituições de ensino nacionais, o que configura um verdadeiro retrocesso para o intercâmbio e o livre tráfego dos pesquisadores nacionais. Em relação aos diplomas obtidos junto à Universidad Del Museo Social Argentino, os requerentes ainda passaram a enfrentar mais um obstáculo para

<sup>17</sup>PARAÍBA, Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Boletim de Serviço / Reitoria da UFCG – ano 2016 – nº 25 de 20 de julho de 2016. Disponível em <http://www.ufcg.edu.br:8080/chamadas/downloads/092981.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2016.

o reconhecimento dos cursos de doutorado desenvolvidos no país vizinho. Os diplomas primitivos que fundamentavam o reconhecimento fundamentavam-se no curso de doutorado em Ciências Sociais oferecido por aquela IFES, mas o mesmo curso deixou de existir ou de ter correspondência de similaridade com o curso de ciências jurídicas e sociais oferecido pela instituição portenha. Em síntese, mesmo que a resolução n.º 003/2016 do CNE ainda estivesse em vigor, os novos pedidos careceriam de um substrato fático necessário para a obtenção do grau de doutor em ciências sociais, o que não interfere nos reconhecimentos obtidos tendo em vista que são exemplos de ato jurídico perfeito, para os quais a lei não poderia retroagir em prejuízo dos particulares.

### Da Eficácia Plena

A almejada eficácia plena dos diplomas expedidos no âmbito no Mercosul ainda não é uma realidade, mas já foi anunciada como um horizonte viável dentro do processo de integração regional em razão do grande avanço verificado por meio da resolução 003/2016 do CNE, que estabeleceu um prazo máximo para a internalização, dispensou requisitos formais burocráticos e vedou a análise de mérito quando uma dada IFES já tiver precedentes de revalidação e/ou reconhecimento de um dado diploma anteriores.

### Conclusões

Como foi dito no início do presente trabalho, a integração regional não ocorre do dia para a noite, sendo o processo contínuo e que demanda tempo para estreitamento dos laços comunitários. Os obstáculos enfrentados pelos portadores de diplomas estrangeiros expedidos no âmbito do bloco ao invés de mostrar-se como entraves intransponíveis são degraus necessários para a construção de laços comunitários. Todavia, a construção de consensos no âmbito regional para a obtenção dos graus de formação correspondentes nos vários membros de um bloco mostra-se como um desafio que deve ser enfrentado pelas autoridades dos países que se propõem ao estreitamento dos laços regionais. No âmbito da República Federativa do Brasil, as dificuldades para os portadores de diplomas oriundos do Mercosul parecem estar longe de uma evolução positiva, entretanto, tendo em vista alguns passos alvissareiros que foram traçados por meio da resolução n.º 003/2016 do CNE é possível vislumbrar um avanço marcado por retrocessos episódicos.

## REFERENCIAS

- \_\_\_\_\_. Constitución de La Nación.
- \_\_\_\_\_. *Ley de La mediación previa a todo juicio*. Ley federal n.º 24.573/95.
- \_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.
- \_\_\_\_\_, República Federativa do. Decreto n.º 5.518 de 2005 que deu força normativa ao acordo de admissão de títulos entre os países membros do Mercosul.
- \_\_\_\_\_, República Federativa do. Decreto n.º 7.859 de 2012 que promulgou o protocolo de adesão da Venezuela junto ao Mercosul por parte do Brasil.
- \_\_\_\_\_, República Federativa do. Lei Federal n.º 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação.
- \_\_\_\_\_, Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Boletim de Serviço / Reitoria da UFCG – ano 2016 – n.º 25 de 20 de julho de 2016. Disponível em <http://www.ufcg.edu.br:8080/chamadas/downloads/092981.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2016.
- ARGENTINA. *Código Procesal Civil e Comercial de La Nación*. Ley n.º 17.454/81.
- BORGES, José Souto Maior. Curso de Direito Comunitário. Pág. 28. 2.ª ed. Saraiva. 2009.
- BRASIL, República Federativa do. Legislação. Resolução n.º 03/2016 do Conselho Nacional de Educação de 26 de junho de 2016. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_documento&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category\\_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_documento&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192). Acesso em 24 de julho de 2016.
- MERCOSUL, Tratado de Assunção. Foi o tratado de criou o bloco regional no âmbito dos países do cone-sul.
- PARAÍBA, Universidade Federal de Campina Grande. Resolução n.º 12 de 2007 da Câmara Superior de Pós-graduação da UFCG. Acesso em 30 de agosto de 2016. Disponível em [http://www.ufcg.edu.br/~costa/resolucoes/res\\_14122007.pdf](http://www.ufcg.edu.br/~costa/resolucoes/res_14122007.pdf).

\*\*\*\*\*